



**PARECER JURÍDICO N.º 209/2019.**

**Assunto:** Análise jurídica acerca do Processo de Dispensa de Licitação n.º 05/2019.

Luiz Alves – SC, 06 de dezembro de 2019.

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de contratação da empresa Comercial Nilo Goedert, inscrita no CNPJ n.º 95.838.504/0001-91, para aquisição de kits natalinos a serem entregues aos servidores públicos do Município de Luiz Alves, com fulcro nos fundamentos abaixo.

A Administração Pública, como regra, deve realizar licitação como antecedente à celebração de contrato que tenha como objeto obras, serviços, compras e alienações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, a dispensa de licitação é modalidade que incorre sempre que o interesse público em contratar, justifique dispensar a competição na contratação, nos termos do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No presente caso é necessária a realização de dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/1993. Dispõe, *in verbis*, o referido artigo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

**V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.**

Conforme justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Administração, foram publicados dois processos licitatórios que resultaram desertos, ou seja, não compareceu nenhum interessado em contratualizar com a Administração Pública Municipal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Ainda, informou a referida Secretaria que:

Dessa forma, não há motivos para publicação de nova licitação, pois acarretaria em novo custo à Administração Municipal, e com grandes possibilidades de resultar deserta novamente. Ainda, esta contratação direta é realizada para aquisição de kits natalinos que serão entregues antes das férias dos servidores, portanto, neste momento, a realização de licitação seria prejudicial aos interesses da Administração Pública, pois inviabilizaria a entrega dos kits natalinos aos servidores públicos municipais.

Assim, verifica-se que a Administração Municipal publicou processo licitatório para aquisição do kit natalino, foi declarado deserto, publicou outro edital, e foi declarado deserto novamente.

Essa publicação reiterada dos editais com o mesmo objeto evidencia o zelo do ente Municipal com os princípios que norteiam a administração pública, em especial, o da impessoalidade.

Conforme os ensinamentos de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, a dispensa de licitação com fulcro no artigo supracitado se aperfeiçoa quando:

O primeiro é a realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente. Pressupõe-se, portanto, uma situação que originariamente comportava licitação, a qual foi regularmente processada. O segundo é a ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa. O terceiro é o risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida (...) Por fim, a contratação tem de ser efetiva em condições idênticas àquelas da licitação anterior. A contratação direta é autorizada no pressuposto de inexistirem outros interessados em realização a contratação nas condições estabelecidas no ato convocatório anterior. Portanto, a alteração das condições importaria ofensa ao princípio da isonomia. É obvio que não serão alteradas as condições do ato convocatório anterior quando os preços forem elevados para compensar inflação.

Dos ensinamentos de Marçal, verifica-se que é possível realizar a dispensa, pois foi efetivada licitação anterior que restou infrutífera e, inclusive, houve a repetição da licitação, sem êxito. Ademais, o órgão responsável pela compra deve observar que a contratação deve ser realizada em idênticas condições da licitação anterior.

---

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 300.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Analisada à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no artigo 26 da Lei n.º 8.666/93.

As exigências atinentes ao caso em tela consistem em:

- a) razão da escolha do fornecedor ou executante;
- b) justificativa do preço.

Referente ao item “a” e “b”, conforme informação prestada pela Secretaria Municipal de Administração, justifica-se a escolha do contratante, pois é o único interessado em fornecer os kits natalinos, às vésperas das férias dos servidores, e pelo mesmo preço cotado na licitação.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, bem como ao interesse público, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço contratado tenham sido regularmente determinadas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Ante o exposto, entendo que o processo de dispensa de licitação n.º 05/2019, com fulcro no artigo 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/1993, neste momento, atende aos pressupostos legais para homologação.

É o parecer, S.M.J.

*Amábilis E. Schoeping*  
**AMÁBILE ERBS SCHOEPING**  
Assessora Jurídica  
OAB/SC n.º 50.258